



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 164 /17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wanderley Rebello de O. Filho, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dr. Rodrigo Octávio P. Borges, Dr. Julião M. Vasconcelos, Dr. Arilson Gouveia e os Procuradores Dr. Luiz Ribeiro da S. Junior e Dr. Leonardo de Araújo Rogel, ausências justificadas dos Auditores Dr. Edilson Gonçalves e Dr. Rafael Fernandes Lira, reuniu-se às 18h10min do dia 20 de junho de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 156/17

Denunciado: Wallace R. Rufino de Lima (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD.

Jogo: CIG 7 de abril x Cara Virada FA

Categoria: Amador da Capital – Sub 15

Data jogo: 21/05/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Esther Freitas

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Depoimento pessoal do Sr. Wallace Rogerio Rufino de Lima RG: 222686214 - árbitro

“Que o atleta de camisa 6 do 7 de abril ao tentar lançar a bola, o atleta adversário entrou de sola, pois chegou atrasado e deixou a perna; o depoente admite que redigiu a súmula de forma equivocada;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que era uma falta para cartão amarelo sem gravidade; que é árbitro da Federação tendo iniciado suas atividades este ano”.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

3) Processo: nº 202/17

Denunciado: Angra dos Reis EC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD.

Jogo: Angra dos Reis EC x CF Rio de Janeiro

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 28/05/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Julião M. Vasconcelos

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel e Dr. Rodrigo Borges que aplicavam multa de R\$ 650,00(seiscentos e cinquenta reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4) Processo: nº 203/17

Denunciado: Yan Silva de Carvalho (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x Olaria AC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 31/05/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Ronaldo da S. Souza

Auditor Relator: Dr. Arilson Gouveia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel e Dr. Julião Vasconcelos que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

5) Processo: nº 204/17

Denunciado: Fabrício Coutinho Fernandes (AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Olaria AC x AD Itaboraí

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 03/06/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

6) Processo: nº 205/17

1º Denunciado: Thiago Winicius Carvalho de Mello (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

2º Denunciado: Renato Souza Andrade (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x CR Vasco da Gama

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 03/06/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (EC Tigres do Brasil) e Dra. Esther Freitas (Árbitro)

Auditor relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Depoimento pessoal: Sr. Renato Souza Andrade – RG: 217281807 DICRJ - árbitro

“Perguntado pelo Auditor Presidente respondeu que preencheu e assinou a súmula que consta nos autos; que perguntado pelo relator Dr.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rodrigo Borges, respondeu que pediu ajuda ao 4º árbitro Thiago Roque e este trocou o nome dos atletas porque confundiu a súmula; porque estava com duas súmulas de categorias diferentes; que na realidade o atleta do Tigres atingiu o atleta do Vasco da Gama e aquele não é o Riquelme; que a retificação ocorreu no dia 09/06/2017".

Resultado: Apresentado pela defesa do 2º denunciado prova documental (súmula da partida).

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Rodrigo Borges e Dr. Arilson Gouveia que aplicavam pena de 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Rodrigo Borges e Dr. Leonardo Rangel que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

7) Processo: nº 206/17

1º Denunciado: Caio Marcelo Pinheiro da Silva (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-B e 258 do CBJD

2º Denunciado: Alex de Oliveira Nascimento (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254-B e 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Fluminense FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 03/06/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (Nova Iguaçu FC) e Dr. Carlos Portinho (Fluminense FC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Depoimento Pessoal: Sr. Caio Marcelo Pinheiro da Silva – RG: 27063652-5
Detran - atleta

"Perguntado pelo relator, respondeu que não cuspiu no atleta adversário; que na verdade o atleta da camisa de número 5 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fluminense foi quem cuspiu no acusado; que o atleta da camisa de número 4 do Fluminense não foi o autor da cusparada; que não tomou qualquer providência quando viu o atleta número 4 ser expulso e que não proferiu qualquer palavrão ao ser expulso; que não escutou o que foi dito pelo atleta expulso do Fluminense, e que se dirigiu ao atleta número 5 para saber o motivo da cusparada; que ao indagar o atleta de número 5 do Fluminense sobre o que se passou, este disse que os dois haviam cuspido um no outro. O que foi reportado para o árbitro; que nem o acusado e nem os demais atletas se preocuparam em dizer a verdade ao árbitro; perguntado pelo Auditor Arilson respondeu que a cusparada que partiu do atleta número 5 se deu em razão de uma troca de empurrões na área; que perguntado pela defesa respondeu que depois de ser expulso ficou revoltado, e foi em direção ao atleta número 5 e o indagou acerca da cusparada, o empurrou e disse que ele estava maluco; que não reagiu após a cusparada justamente porque não queria ser expulso".

Depoimento Pessoal: Sr. Alex de Oliveira Nascimento – RG: 50474018-0 SP - atleta

"Que perguntado pelo relator respondeu que não cuspiu no atleta do Nova Iguaçu; que viu quando o bandeirinha chamou o árbitro, e caminhou junto na direção daquele, e ouviu o bandeirinha dizer que o acusado e o atleta de número 4 do Fluminense haviam trocado cusparadas; que ficou revoltado ao ser expulso, mas não proferiu qualquer palavrão; que chamou o árbitro de maluco e de louco mas não se lembra de ter dito a palavra "porra"; perguntado pelo Auditor Julião Vasconcelos, que não sabe dizer que jogadores participaram da confusão; que acha que foi acusado pelo bandeirinha porque foi em direção a ele; e que não sabe dizer se foi o atleta Vinicius de Oliveira, número 5 que cuspiu no atleta do Nova Iguaçu; perguntado pelo Auditor Arilson respondeu que após o término da partida os atletas não comentaram sobre quem seria o autor da cusparada; perguntado pela defesa do Fluminense respondeu que além do acusado um outro atleta do Nova Iguaçu e um do Fluminense também foram em direção ao árbitro, mas não se recorda quem são; que já no vestiário não ouviu nenhum atleta de seu clube dizer que sofreu uma cusparada".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Apresentado por ambas as defesas prova de vídeo. Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 254-B do CBJD e suspenso em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Julião Vasconcelos e Dr. Wanderley Rebello que absolviam o denunciado, quanto às imputações dos arts. 254-B e 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 254-B do CBJD e por maioria de votos, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel e Dr. Rodrigo Borges que aplicavam pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Processo baixado à D. Procuradoria para denunciar o atleta de nº 5(cinco) do Fluminense FC.

Requerido pela defesa do Fluminense FC e D. Procuradoria a lavratura de acórdão.

8) Processo: nº 207/17

1º Denunciado: Gláucio Aleixo (Treinador do EC Rogi Mirim)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

2º Denunciado: Tiago Luiz Lopes dos Santos (Atleta do EC Rogi Mirim)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º Denunciado: Lucas Graciano de Lima (Atleta do AE Piscinão de Ramos)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: AE Piscinão de Ramos x EC Rogi Mirim

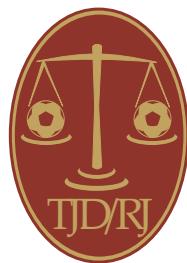
Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 03/06/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (AE Piscinão de Ramos) e ausente (EC Rogi Mirim)

Auditor relator: Dr. Julião M. Vasconcelos

Requerido prazo de 48(quarenta e oito horas) para juntada da procuração do AE Piscinão de Ramos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 6(seis) partidas e multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 208/17

Denunciado: Marcelo Costa Olegário (Atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca x Friburguense AC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 04/06/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Arilson Gouveia

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova de vídeo. Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Arilson Gouveia e Dr. Wanderley Rebello que aplicavam pena de 1(uma) partida, sendo convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 21h30min.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2017.

Wanderley Rebello de O. Filho
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta